

Processo n° 3336/2015

Sentença n° 22/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi apreciada e debatidos alguns pontos constantes da reclamação.

Pela representante da reclamada foi verbalmente apresentada Contestação, sustentando que a quantia em dívida pelo reclamante é de 151,41€ + IVA.

Dada a palavra ao reclamante, por este foi dito que é comum usar os serviços de *roaming* porque viaja com frequência para Espanha, França e Inglaterra, por isso quando recebeu da ---, através de mensagem, uma proposta de adesão à “tarifa Europa” aceitou.

Ao aderir a esta tarifa, por apenas 2,99€ por dia, o reclamante entendeu que tinha direito a 100 minutos ou SMS e 200 MB para chamadas recebidas e efectuadas em Portugal. Esclarece que em momentos posteriores, quando a sua estadia ocorria em Espanha, França e Inglaterra, recebeu essa mensagem.

Depois de entrar na Suíça, o reclamante recebeu uma nova mensagem da --- informando-o de que tinha atingido 50 euros de roaming e que a partir desse momento o serviço lhe seria barrado, salvo se informasse a --- de que pretendia continuar a ter esse serviço, tendo o reclamante respondido afirmativamente.

Diz o reclamante que sempre entendeu que a “Tarifa Europa” abrangia, não só os 28 países da União Europeia dos quais está excluída a Suíça, mas todos os países da Europa.

Quando estava na Suíça, o reclamante recebeu da --- uma mensagem para aderir à “Tarifa Mundo”, à qual recusou aderir.

A “Tarifa Mundo” abrange, conforme resulta da própria expressão “Mundo”, toda a Europa, incluindo a Suíça e os restantes países.

O reclamante, durante a estadia na Suíça, fez chamadas e usou a internet em roaming que no entender da ---- perfaz o valor reclamado.

Processo n° 3336/2015

Sentença n° 22/2016

2/2

O Tribunal não dispõe de elementos de prova no sentido de que este valor não corresponde à utilização do serviço --- pelo reclamante na Suíça e por isso não pode decidir que esse valor não é devido à reclamada.

Isto tendo em consideração que Portugal está integrado na União Europeia e está obrigado ao cumprimento das directivas comunitárias transpostas para a ordem jurídica portuguesa, designadamente a Lei das Comunicações Electrónicas mas não se aplica, em princípio, aos países situados fora da Europa Comunitária.

Salienta-se que em relação aos serviços prestados pela ---- ou qualquer outra operadora de telecomunicações fora da União Europeia a Lei das Comunicações Electrónicas não é aplicável, por não serem aplicáveis as normas da União Europeia aos países que dela não fazem parte.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)